

HABEAS CORPUS N. 293-78 – CLASSE 16 – PARANÁ (Curitiba)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho Paciente: Regina Maria de Macedo Coelho Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral). Falsificação assinaturas. Manutenção. TRE. Prisão preventiva. Deferimento. Liberdade provisória. Descumprimento das condições. Revogação liminar. Denegação da ordem.

- 1. A paciente não honrou o compromisso assumido de comparecer a todos os atos do processo, ensejando a revogação da concessão da liberdade provisória concedida e a manutenção da medida constritiva de liberdade (prisão preventiva) ante a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução processual.
 - 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem e revogar a liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assim ementado:

Habeas corpus. Pedido de revogação de ordem de prisão preventiva. Fortes indícios da prática pela paciente do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Indícios de ocultação da paciente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Narra o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque foi confirmada pelo TRE-PR, em sede de *habeas corpus*, a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba.

Sustenta a plausibilidade do direito com base nos seguintes argumentos:

- a) as investigações ainda estariam em curso e não houve oferecimento da denúncia, podendo a paciente responder ao inquérito policial em liberdade, pois não há fundamentos para a manutenção da ordem de prisão;
- b) a investigação policial se destina unicamente a apurar suposto crime eleitoral em relação a Jussara Fabrício de Melo e não a eventuais crimes praticados pela paciente, o que seria causa de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral;
 - c) a paciente possui endereço certo e não seria foragida da Justiça;
- d) o título de eleitor foi cancelado pelo Cartório Eleitoral, o que suspenderia a prática do crime;
- e) o artigo 289 do Código Eleitoral não teria fixado pena mínima, mas apenas máxima, de 5 anos de reclusão;
- f) não havendo a fixação da pena mínima para o crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral, esta será de um ano, nos termos do artigo 284 do Código Eleitoral, e, sendo a paciente ré primária e não reincidente, o regime prisional inicial seria o aberto, circunstâncias que justificam a paciente responder ao processo em liberdade.

Requereu, liminarmente, fossem suspensos os efeitos da ordem de prisão contra a paciente e, no mérito, requer a concessão da ordem, para manter em definitivo a liminar concedida.

O eminente Ministro Hamilton Carvalhido acolheu em parte o pedido de liminar e deferiu a liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso (fls. 92-94).

Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 104-185, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem às fls. 190-196.

Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 4ª ZE-PR para que informasse se a paciente estaria cumprindo as condições impostas na decisão liminar (fl. 199).

Por meio do Ofício n. 233/2011, aquele Juízo Eleitoral comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência, além do que encaminha documentos que dão conta de que, após a concessão da liberdade provisória, em 17.2.2011, a paciente foi presa em flagrante delito, em 1°.3.2011, por falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), fls. 205-206. Foi libertada por alvará em 26.3.2011 (fl. 228).

Em derradeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral opina pela revogação da liminar concedida, bem como reitera as razões do parecer pela denegação da ordem (fls. 233-234).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, tratase de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o pedido de revogação de ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª ZE-PR. Os autos dão conta de que o Juízo da 4ª ZE já havia indeferido pedido de revogação sob o fundamento, em suma, de que a ora paciente é acusada de crime grave e que a autoridade policial logrou êxito na investigação em demonstrar a existência de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) em nome de *Jussara Fabricio de Melo*, falecida em 1968. Ressalta, ainda, que a decretação da prisão se deu apenas pelo crime de competência eleitoral, servindo seu histórico de uso de documentos falsificados apenas para fundamentar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso. *Por fim, chama a atenção para o fato de a ora paciente estar foragida da Justiça desde a decretação de sua prisão (fls. 152).*

Como relatado, o acórdão regional manteve a decretação da prisão preventiva, ratificando, com base nos elementos constantes dos autos do HC n. 4.391-96.2010.6.16.0000, em trâmite naquela Corte, que a ora paciente encontrava-se foragida, frustrando o encerramento do inquérito policial.

Por pertinente, destaco do voto condutor (fls. 181-182):

[...]

Conclui-se da análise dos autos que há fortes indícios de que a paciente tenha praticado o crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral, utilizando-se dos documentos de Jussara Fabrício de Melo para inscrever-se, fraudulentamente, como eleitora e de que ela esteja se ocultando para frustrar as investigações.

A Portaria da Polícia Federal (f. 14-15) demonstra a existência de inscrição fraudulenta em nome de Jussara Fabrício de Melo, falecida em 1968. Por sua vez, o Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 91-96) estabelece que as impressões digitais pertencentes à Regina Maria de Macedo Coelho e à Jussara Fabrício de Mello foram produzidas pela mesma pessoa.

Em decorrência disso, o Juízo Eleitoral da 4ª Zona de Curitiba decretou a prisão preventiva da paciente, utilizando como base a representação formulada pela autoridade policial (fl. 89) e referendada pelo Ministério Público Eleitoral Local (f. 99-100), objetivando garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, sob o fundamento de que haveria suficientes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime pela paciente.

[...]

Por fim, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral em se parecer à f. 151, "cumpre destacar que a decisão proferida pelo Juízo a quo pela manutenção da decretação da prisão preventiva guarda correspondência material com a realidade, pois como restou demonstrado acima, os fatores que recomendariam o cárcere preventivo da paciente (eficácia da aplicação da lei penal, manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal) ainda subsistem e que, da mesma forma, não foi noticiada nos autos qualquer alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da medida de prisão."

[...]

Por todo o exposto, voto pela denegação em definitivo, da ordem impetrada, em que figura como paciente Regina Maria de Macedo Coelho.

São estes os fundamentos da decisão liminar exarada pelo eminente Ministro *Hamilton Carvalhido*, *verbis* (fls. 93-94):

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, trata-se de crime eleitoral e a questão preponderante é a da necessidade de ultimação do inquérito policial.

Acolho, em parte, o pleito cautelar, para deferir liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso, a ser por ela firmado pessoalmente em juízo, no prazo de 72 horas, a partir da publicação da presente, de comparecimento nas datas designadas pela autoridade e aos atos do inquérito policial quando sua presença for necessária, bem como comunicar previamente à autoridade policial eventual mudança de endereço, pena de revogação da medida.

Comunique-se com urgência, dispensado o pedido de informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Como visto, a liminar concedida foi condicionada ao comparecimento da paciente a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Não obstante, o Ofício n. 233/2011, expedido pelo Juízo da 4ª ZE-PR, comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência (fl. 205).

É pacífico o entendimento de que o descumprimento das condições impostas e aceitas pelo réu, no termo de liberdade provisória, enseja a revogação do benefício e o consequente restabelecimento da prisão preventiva.

Demais disso, a autoridade judiciária traz à colação documentos dando conta de que a paciente foi presa em flagrante delito em 1º.3.2011 (fl. 206), ou seja, após a publicação da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, ocorrida em 22.2.2011 (fl. 99), por voltar a praticar crime (arts. 299 e 304 do CP), estando, pois, em liberdade (fl. 228). Portanto, há possibilidade de reiteração delitiva, o que faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade.

Por pertinente, destaco o seguinte excerto do parecer ministerial (fl. 234):

[...]

Da análise dos documentos, observa-se que, após a publicação da decisão de fls. 92-94 (fl. 99) que deferiu liberdade provisória à paciente, Regina Maria de Macedo Coelho foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, demonstrando total desapreço á Justiça.

Ressalta-se, ainda, que o endereço apresentado na ocasião da prisão (fl. 215) não corresponde ao informado no presente *habeas corpus*.

[...].

Diante do exposto, denego a ordem, revogada a liminar concedida. É como voto.

VOTO (vencido)

- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Gilson Dipp, qual seria o fundamento da prisão preventiva, anterior à decisão do Ministro Hamilton Carvalhido? A liminar ficou condicionada ao comparecimento, e sabemos que isso, na prática, não funciona. Se a pessoa realmente apresentar-se, será até mal atendida pelo pessoal de cartório, que não terá a paciência de registrar a presença dela.
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Pelos argumentos da impetração, não dá para se ver.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: A prisão preventiva é anterior ao flagrante. Portanto, este não pode ter sido considerado no momento do implemento da preventiva. O Ministro Hamilton Carvalhido entendeu ser caso de implementar a medida acauteladora.

É certo que a paciente não cumpriu as condições impostas na liminar, mas, a meu ver, a inobservância – justamente o não comparecimento a cartório para se declarar presente no distrito da culpa – não robustece, em si, o ato primeiro que implicou a inversão de valores, prendendo-se para depois se apurar.

Peço vênia ao Relator, para deferir a ordem e manter a liberdade da paciente. Se ela está presa por outro motivo (...)

- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A paciente foi presa em flagrante delito em 1º de março de 2011 por falsidade ideológica e uso de documento falso. Foi liberta por alvará.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: É difícil alguém ser preso, por falsidade ideológica, em flagrante.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas parece que ela, depois da liminar, continuou cometendo crimes.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas ela está presa por outro motivo, certo?

Concedo a ordem também tendo em vista a prisão preventiva.

- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ela estava presa preventivamente?
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim. Por falsificação.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Ministro Hamilton Carvalhido liberou.
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O Ministro Hamilton Carvalhido concedeu dando todas as condições. Ela não só descumpriu as condições como voltou a delinquir um mês depois. Por isso o Ministro revogou a liminar.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A base da prisão preventiva anterior era (...)
 - O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Falsidade ideológica.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, no caso é o crime. E o do artigo 312 do Código Processo Penal?
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: No *habeas corpus*, não posso suplementar o fundamento da preventiva, não é ação de mão dupla; nem levar em conta algo não considerado pelo Juízo, ou seja, a prática criminosa futura, no que ela foi presa em flagrante.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ela pode até ser, porque as condições que o Ministro Hamilton Carvalhido impôs são para a liminar. Uma vez que ela descumpriu, revoga a liminar, mas agora estamos julgando o mérito. Temos que analisar o ato atacado, aquele que decretou a prisão preventiva.
 - O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Exatamente.
 - O Sr. Ministro Marco Aurélio: A base seria o flagrante.

- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O flagrante em si permite a prisão, mas não permite a continuação da prisão; precisa haver um dos requisitos da preventiva.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: É preciso que se substitua, nos cinco dias seguintes, pela preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. E essa substituição, parece pelo menos percebi assim –, não teria ocorrido.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não houve fundamento para a prisão preventiva? Foi somente o flagrante?
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, quando o Ministro Hamilton Carvalhido implementou a liminar, não havia a questão da fundamentação para a preventiva.
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Prisão preventiva decorrente desses atos de não comparecimento.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Qual é o fundamento da prisão preventiva? Porque esse é o mérito do *habeas corpus*, certo?
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): É contra a prisão preventiva. São aqueles atos. Quem informou a prática desses atos ao Ministro Hamilton Carvalhido também foi o juiz da 4ª Zona Eleitoral.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Esse juiz mandou prendê-la estava presa e mandou continuar presa por que motivo?
 - O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pelo flagrante.
 - O Sr. Ministo Marcelo Ribeiro: Se for só o flagrante, não é.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Há uma prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral.
 - O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quais são os fundamentos desse ato?

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): É preciso saber.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: assegurar aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública. Qual dos três argumentos foi alegado, ou nenhum?
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): O Ministro Hamilton Carvalhido deferiu a liminar e elencou uma série de condições que não foram cumpridas, e após, houve a mesma prática delitiva pela qual estava em prisão preventiva. A meu ver está superada a primeira prisão porque o segundo argumento, a reiteração da prática criminosa, por si só, é um dos fundamentos da prisão preventiva.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas, nesse caso, estaríamos substituindo, mediante este *habeas corpus*, o fundamento do ato atacado e julgando-o no que visa a preservar a liberdade de ir e vir ameaçada na via direta ou indireta.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Marco Aurélio, folhas 205 a 230 são as informações.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, em princípio, parece que o descumprimento das condições fixadas para a concessão da liminar leva à revogação da liminar. O mérito do *habeas corpus* é outra história, o qual, pelo que entendo, é contra a prisão preventiva.

Segundo entendi, a prisão preventiva foi decretada simplesmente em razão de ela ter sido feita em flagrante. Não há os requisitos do artigo 312 do Código Processo Penal. Se não houve fundamentação da prisão, esta é ilegal. Se ela delinquiu depois, pode ser motivo para nova prisão ou mesmo para fundamentar (...)

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do TRE-PR que denegou *habeas corpus* no qual ela pugnava a revogação da prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª ZE de Curitiba-PR.

A paciente teve a prisão preventiva decretada após ter sido presa em flagrante pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE), por ter realizado inscrição eleitoral falsa utilizando os dados pessoais de Jussara Fabricio de Melo, já falecida.

O e. Ministro Gilson Dipp denegou a ordem ao fundamento de que a paciente descumpriu condição imposta na decisão que deferiu a medida liminar. Além disso, considerou o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante após a decisão liminar que lhe havia concedido a liberdade provisória, demonstrando, assim, a reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Na sessão do dia 6 de dezembro de 2011 pedi vista dos autos para melhor análise.

Verifica-se que a decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que revelam a conveniência e a necessidade da segregação cautelar. Transcrevo:

(...) no presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade da representada, que pelo que foi apurado, é contumaz na prática de crimes envolvendo falsificação, sendo suspeita da obtenção fraudulenta e utilização dos documentos pessoais, inclusive eleitorais, como é o presente caso, de diversas vítimas, conforme narrado na informação de fls. 71-72.

Outrossim, em liberdade, a representada pode vir a evadir-se do distrito da culpa, requisito reforçado tendo em vista que, ao que consta, *possui diversas identidades e, em sendo solta* (encontra-se presa em flagrante pela comarca de Guaratuba-PR), *nada impede que utilize*

uma de suas identidades falsificadas para evadir-se para local incerto e não-sabido, subtraindo-se da aplicação da lei penal, configurando assim o requisito da segurança de aplicação da lei penal.

Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, com o desiderato de investigar as supostas diversas identidades utilizadas pela representada, sendo possível que tenha incorrido por mais de uma vez no crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, bem como apreender os documentos obtidos mediante fraude, sem que a ora representada possa deles desfazer-se (fls. 128-129).

Ressalte-se, ainda, as informações da Polícia Federal (fls. 109-110) de que a paciente estava sendo procurada "por diversos golpes na praça" e também usava documentos de identidade em nome de: a) Célia Regina Hianki; b) Ivone Regina Cavalli; c) Sandra Meara de Paula; d) Josanete da Silva Rodrigues; e) Siomara Prieto; f) Rejane Fatuch.

Nesse contexto, o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante pela prática de crime de falsificação de documentos – após a decisão liminar proferida pelo e. Ministro Hamilton Carvalhido nestes autos – comprova que o fundamento de garantia da ordem pública do decreto de prisão preventiva pelo juízo eleitoral estava correto, pois demonstra a contumácia da paciente e a real possibilidade de que volte a praticar crimes se for solta.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Reiteração delitiva. Crime praticado no gozo de benefício prisional. Insubmissão e ausência de respeito à ordem jurídica vigente. Ordem denegada.

(...)

3. A recalcitrância delitiva, especialmente na situação em que ocorreu, revela que a custódia cautelar merece ser mantida, visto que o periculum libertatis é patente, já que o paciente praticara novo delito aproveitando-se da liberdade alcançada, em razão de beneficio prisional, demonstrando, assim, a sua irreverência perante a lei e a organização social.

(...)

- 5. Ordem denegada.
- (HC n. 211.306-MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ-RS], Sexta Turma, *DJe* 10.10.2011).
- (...) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, porquanto consta dos autos que o paciente possui outra incidência por crime contra o patrimônio, na qual fora deferida a liberdade provisória, em 14.1.2011, e, em menos de uma semana, no dia 18.1.2011, veio novamente a ser preso em flagrante, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
- 2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.
 - 3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 206.351-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, *DJe* 19.10.2011).

Forte nessas razões, acompanho o e. Ministro relator e denego a ordem. É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Pelo que entendi, Ministra Nancy Andrighi, no próprio decreto de prisão já se fez menção à garantia da ordem pública?

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: No próprio decreto de prisão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Minha dúvida era essa, porque a impressão que tive, na sessão anterior, era de que esses delitos teriam ocorrido depois e sem a anterior previsão do decreto de prisão, isto é, no decreto de prisão já se falou em garantia da ordem pública e esses fatos posteriores apenas confirmam o que o decreto já estabelecia.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Tanto que ela foi presa em flagrante praticando um crime da mesma família, ou seja, falsificando documentos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: De acordo.

HABEAS CORPUS N. 697-32 – CLASSE 16 – SÃO PAULO (Cajamar)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Haroldo Paranhos Cardella e outro Paciente: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade Advogados: Haroldo Paranhos Cardella e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EMENTA

Habeas corpus. Anulação. Decisão do presidente do TRE que julgou prejudicados os embargos infringentes. Reconhecimento da prescrição. Matéria de ordem pública. *Writ* concedido de ofício.

- 1. Habeas corpus contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, nos autos de recurso criminal, considerou prejudicados os embargos infringentes ao fundamento de que fora interposto recurso especial e realizado o juízo de admissibilidade, esgotando-se, assim, a Jurisdição daquela Corte Regional. Direito do paciente de ver julgado seu recurso interposto tempestivamente.
- 2. No âmbito do processo penal em geral, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) quando não unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, ficando restritos à matéria objeto da divergência. Precedente.
- 3. Mesmo reconhecida a extinção da pretensão executória da pena, remanesce ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

- 4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "[...] O *habeas corpus* contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes. [...]" (HC n. 690-40-RS, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi, julgado em 21.6.2011, *DJe* 26.8.2011).
- 5. Passados mais de quatro anos da sentença condenatória, última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.
 - 6. Ordem concedida de ofício.

ACORDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder a ordem, de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 31.8.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Haroldo Paranhos Cardella e outro em favor de Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que considerou prejudicados os embargos infringentes ante a interposição de recurso especial.

São estes, no essencial, os fatos.

Inicialmente, o presente *writ* foi julgado prejudicado, pois, nos autos do RHC n. 5.420-08-SP, dei provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, ocorrida em 11.7.2010, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (fl. 110).

Adveio, então, o agravo regimental (fls. 112-114), no qual sustentou o agravante, em síntese, que, ao contrário da prescrição da pretensão punitiva, a prescrição da pretensão executória só extingue a pena principal, permanecendo inalterados todos os demais efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação, inclusive a cassação de seus direitos políticos.

Sustentou a nulidade da decisão que considerou prejudicados os embargos infringentes perante a Corte de origem porquanto, no seu entender, existia a real possibilidade de o paciente ser absolvido.

Às fls. 117-120, reconsiderei a decisão agravada e conheci do presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela denegação da ordem, em parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dr^a Sandra Cureau, assim sumariado (fl. 122):

Eleições 2000. Habeas corpus. Crime eleitoral.

I – Impossibilidade de julgamento dos embargos infringentes na
Justiça Eleitoral. II – Recurso prejudicado ante o exaurimento da
Jurisdição do Tribunal Regional. III – Extinção da punibilidade pela
prescrição. IV – Pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Haroldo Paranhos Cardella e outro em favor de Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, nos autos do Recurso Criminal n. 1.908, considerou prejudicados os embargos infringentes ante a interposição de recurso especial e já realizado o juízo de admissibilidade.

Às fls. 117-120, *reconsiderei* a decisão agravada e conheci do presente *habeas corpus*, *verbis*:

O paciente foi denunciado e processado criminalmente por incurso no art. 299 do CE perante o Juízo da 354ª Zona Eleitoral de São Paulo – Cajamar, tendo sido condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além da pecuniária de 15 dias-multa.

Por via de *habeas corpus* anterior (HC n. 608-SP), este Tribunal concedeu a ordem ao paciente para reduzir a pena a 1 ano de reclusão, também convertida na mesma base, e 5 dias-multa.

Ocorre que, no processo penal a que respondia, após o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Recurso Criminal n. 1.908) ter confirmado a sentença, o ora paciente havia interposto embargos declaratórios, recurso especial e embargos infringentes, estes decorrentes da divergência entre três dos juízes da Corte local.

Processados os declaratórios, que foram rejeitados, determinou o Presidente do TRE que se aguardassem os infringentes; veio, entrementes, a apreciação preliminar do recurso especial, ao qual foi negado seguimento, baixando os autos para "execução do acórdão", sem que os infringentes tivessem sido processados.

A Juíza Eleitoral, então, indagou da Presidência como proceder, dado que os embargos infringentes ainda não haviam sido apreciados.

Por decisão, o Presidente do TRE-SP então considerou prejudicados os embargos infringentes, visto que "foi interposto Recurso Especial e realizado seu juízo de admissibilidade, esgotandose, assim, a Jurisdição deste Tribunal, tendo sido até mesmo interposto agravo ao c. Tribunal Superior Eleitoral. Desta forma, tornem os autos à origem, para execução do acórdão".

Contra essa decisão veio, o presente habeas corpus.

Examinando o pedido, ante o fato da redução da pena (HC n. 608-SP), exarei decisão no sentido de reconhecer prejudicado o pedido neste (HC n. 697-32-SP), pois, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 5.420-08-SP, a mim também distribuído, reconheci, por decisão singular, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (da pena).

Contra essa decisão, finalmente, apresenta agora o impetrante recurso de agravo regimental, fundamentado em que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não desfaz os demais efeitos da sentença condenatória, entre eles, por exemplo, "a

cassação de seus direitos políticos no tocante a sua inelegibilidade". Argumenta, ainda, que existe a possibilidade de vir a ser absolvido, o que legitima o pedido.

A prescrição da pretensão executória efetivamente consumou-se conforme descrito na decisão referida, como, por igual, é verdadeiro que o exame dos embargos infringentes, a despeito de terem sido relegados a deliberação oportuna pelo Tribunal local, não foi levado a termo.

Em princípio, o paciente teria direito ao julgamento de sua pretensão recursal ainda quando a prescrição tivesse ocorrido, mormente quando esta alcança apenas a execução da pena e não a pretensão punitiva, isto é, a do crime. E nesse sentido os embargos infringentes deveriam ser considerados pelo Tribunal local, inclusive antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Sabe-se que, no âmbito do processo penal em geral, são cabíveis embargos infringentes e de nulidade (art. 609, parágrafo único, do CPP) quando não unânime a decisão de 2ª instância desfavorável ao réu, ficando restritos à matéria objeto da divergência.

A jurisprudência desta Corte, no que respeita à jurisdição criminal eleitoral, tem precedente específico, no Agravo de Instrumento n. 4.590-SP (aliás, julgado como Recurso Especial, no qual foi concomitantemente convertido), assim ementado:

Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa.

Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao réu.

Ainda que as Cortes Regionais Eleitorais seja m órgãos que não se fracionam em Turmas, Câmaras ou Seções, não há exceção prevista no art. 609, do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal.

Conquanto no Código Eleitoral haja previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Agravo de instrumento provido. (Recurso Especial provido).

Ora, os embargos, no caso, foram tempestiva e oportunamente apresentados com a fundamentação correspondente, o que indica que poderiam ter sido apreciados e que a falta de deliberação pelo Tribunal local, ao menos em tese, pode constituir um prejuízo para o réu. E, eventualmente, um prejuízo considerável, pois, como os votos se dispersaram (quatro votos pela manutenção da condenação; um voto pela absolvição; um pela redução da pena), existe também, em tese, a possibilidade de mais de um voto pela absolvição.

De outra parte, esse risco de prejuízo constitui situação que enseja o cabimento do pedido mandamental de *habeas corpus*, visto que da sentença condenatória resulta a sanção principal, a pena, mas também surgem decorrências igualmente restritivas que, no caso de atividade política, podem revestir-se de grave limitação a alcançar inclusive direitos políticos, isto é, direitos fundamentais.

Nessa linha de entendimento, o cabimento do *habeas corpus*, a despeito de não estar evidenciada hipótese de coação no direito pessoal ou individual de locomoção, revela-se afinado com o âmbito protetivo da impetração.

Admitindo-se a impetração, resta avaliar se a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória afasta a discussão posta nos embargos infringentes e de nulidade.

A meu ver, não. As consequências extrapenais da condenação criminal, tal qual referido acima, podem constituir por si sós justificativas para a proteção da liberdade reduzida pela imposição da pena e suas decorrências e então abrir espaço para a defesa de outros interesses.

Assim, apesar da extinção da pretensão executória da pena, a meu ver, remanesce ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

Se assim é, não podia o Tribunal local ter deixado de julgar os embargos infringentes e de nulidade, recurso que, além de capaz de alterar o veredicto do Tribunal, poderia chegar a resultado mais favorável ao paciente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do *habeas corpus*. Havendo nos autos informações suficientes, encaminhem-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

A pretensão dos impetrantes diz respeito, em síntese, ao exame de nulidade da decisão que julgou prejudicados os embargos infringentes.

Ressalta-se que, conforme consignado na referida decisão, a despeito da extinção da pretensão executória da pena, subsiste ao paciente direito a pretender a absolvição, sendo para isso adequadamente admissível o *habeas corpus*.

Não se trata de reabrir discussão de mérito ou analisar o conjunto fático-probatório dos autos. A matéria trazida no presente *habeas corpus* diz respeito à ausência de julgamento dos embargos infringentes, o que na visão do impetrante é passível de nulidade porquanto lhe retirou a possibilidade de redução da pena ou até mesmo de absolvição.

Além disso, o fato de o acórdão regional ter transitado em julgado não tem o condão de sanar a nulidade da decisão que considerou prejudicados os embargos infringentes. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "[...] O *habeas corpus* contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes. [...]" (HC n. 690-40-RS, Rel^a Ministra Fátima Nancy Andrighi, julgado em 21.6.2011, *Dfe* 26.8.2011).

Não podia o Tribunal local ter deixado de julgar os embargos infringentes e de nulidade, recurso que, além de capaz de alterar o veredicto do Tribunal, poderia chegar a resultado mais favorável ao paciente.

Contudo, admitindo-se tal anulação, cumpre analisar ainda se, na hipótese, se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente ou intercorrente, por tratar-se de matéria de ordem pública.

O prazo prescricional aplicável ao presente caso, considerando a pena *in concreto* de um ano, substituída por cinco dias-multa, é de quatro anos, nos termos dos arts. 109, V, 110, § 1°, ambos do Código Penal.

No caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 10.7.2006 (consoante decisão proferida por mim no RHC n. 5.420-08. 2010.6.26.0000-SP).

Assim, passados mais de quatro anos da sentença condenatória (proferida em 26.6.2006 - fl. 29), última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado. Ressalta-se que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *verbis*:

Habeas corpus. Estupro. Prescrição da pretensão punitiva. Marcos interruptivos. Publicação da sentença condenatória. Acórdão confirmatório. Redução da reprimenda. Lapso prescricional. Não ocorrência.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que *o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição*, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional.

2. [...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 143.594-MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25.5.2010, *DJe* 2.8.2010 - grifo nosso).

Pelo exposto, concedo a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, pelo advento da prescrição.

É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, eu também tenho o mesmo entendimento do eminente relator quanto ao conhecimento do *habeas corpus*. Considero que houve evidente constrangimento ilegal no julgamento feito pelo Tribunal Regional em reconhecer prejudicado o recurso de embargos infringentes.

Superada a questão do conhecimento, reconheço, como fez o eminente Ministro, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Por isso concedo o habeas o corpus, para assim declará-la.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, também acompanho o relator. Entendo que o artigo 364 do Código Eleitoral é claríssimo ao dispor que aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal no âmbito eleitoral, de modo que os embargos infringentes deveriam ter sido julgados pelo Tribunal Regional.

Por tal razão, restando-se evidente a prescrição da pretensão punitiva, acompanho o relator.

VOTO (vencido em parte)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, é interessante a problemática dos embargos infringentes, declarados prejudicados na origem, porque o acusado teria interposto recurso especial.

Caso prosseguíssemos na apreciação do especial, poderíamos chegar ao paradoxo de assentar não ter sido a Jurisdição esgotada na origem. Acompanharia o Relator e concederia para esse julgamento, como farei.

Por que não reconheço a prescrição da pretensão punitiva? Porque aplicável ao processo penal, no caso, é o Código de Processo Civil. A sentença condenatória inicialmente formalizada, que implicou a interrupção da prescrição, foi substituída pelo acórdão condenatório – o acórdão se mostrou condenatório. Veio uma lei há pouco e explicitou esse aspecto ao modificar o Código de Processo Penal, que passou, então, a escancarar o que, para mim, já decorria do sistema normativo: a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório.

Não cabe, na espécie, estabelecer distinção onde a lei não distingue: entender que o acórdão somente é fator interruptivo quando suplante uma

sentença absolutória. Confirmada a sentença desfavorável ao acusado, o título condenatório a ser executado, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo criminal, é o revelado pelo acórdão e não pela sentença substituída.

Por isso, concedo a ordem para o Regional julgar os embargos infringentes.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Então Vossa Excelência acompanha o relator apenas na concessão da ordem, porém não declarando a extinção da punibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Reconheço ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, nesse caso – em que, mediante o acórdão, apenas se confirma a sentença condenatória ou mitiga-se a pena, provendo recurso do réu –, não ocorrer a interrupção da prescrição. Sempre sustentei esse entendimento e assim continuarei, agora com maior razão, porque veio a explicitação no próprio Código Penal, considerada a redação conferida ao artigo 117 pela Lei n. 11.596/2007.

VOTO

- O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, tenho uma indagação ao Ministro Relator referente à prescrição, se foi posta na impetração.
- O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não. Concedo de ofício, porque penso que com a pretensão punitiva não há mais crime. Inclusive os embargos infringentes seriam julgados contrários. Se não há mais crime, não há mais o que ser julgado.
- O Sr. Ministro Dias Toffoli: Exato. Quero saber qual é a conclusão do voto, porque eu não conheceria do *habeas corpus*, pois teria de ser tirado recurso adequado da decisão que negou o julgamento, mas em razão da prescrição, concederia, de ofício, acompanhando Vossa Excelência.

Acompanho o relator e concedo a ordem, de ofício, mas não conheço da impetração.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também peço vênia ao Ministro Relator e ao Ministro Marco Aurélio, para divergir no que se refere à concessão tal como por ele posta.

Acompanho a divergência do Ministro Dias Toffoli, não conheço da impetração do *habeas corpus*, mas acompanho na concessão da ordem, de ofício.

HABEAS CORPUS N. 1.072-33 - CLASSE 16 - BAHIA (Ipiaú)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outro

Paciente: Deraldino Alves de Araújo

Advogado: Pablo Domingues Ferreira de Castro Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Art. 299 e 302 do CE. Oferecimento de dinheiro. Compra de votos. Promoção. Concentração de eleitores no dia das eleições. Alegações. Inépcia da denúncia. Ausência. Individualização e detalhamento da conduta. Violação. Art. 41 do CPP. Inexistência. Ausência. Fundamentação. Denúncia. Não ocorrência. Nulidade. Deficiência técnica. Competência. TRE. Denegação da ordem.

- 1. Compete ao TSE conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte Regional. Precedente.
- 2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de

elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

- 3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.
- 4. A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.
- 5. A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida supressão de instância.
 - 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 17.11.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Deraldino Alves de Araújo, Prefeito de Ipiaú-BA, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral baiano, que, nos termos da cota ministerial, determinou o prosseguimento da ação penal em trâmite, aproveitando os atos instrutórios e decisórios anteriores à sua posse no referido cargo.

Consta dos autos que Deraldino Alves de Araújo e outros dois corréus foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, obtido votos em favor de Deraldino, então candidato ao cargo de prefeito municipal, em troca do pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro.

Recebida a denúncia, em 1º.9.2005 (fl. 32), por despacho do Juiz da 24ª Zona Eleitoral, Ipiaú-BA, deu-se início à ação penal em face dos denunciados.

Posteriormente, considerando a posse de Deraldino no cargo de prefeito, o Juízo de 1º grau determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, considerando a competência daquele órgão colegiado (fl. 155).

Diante disso, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e pugnou pelo aproveitamento dos atos instrutórios e dos decisórios anteriormente praticados (fl. 167), o que foi acolhido pelo Juiz Relator, nos termos do despacho de fl. 169.

No presente *writ*, os impetrantes pugnam pelo trancamento da ação penal.

Alegam inépcia da denúncia, que não teria descrito individualizada e detalhadamente as supostas condutas praticadas por cada um dos denunciados, em afronta aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Argumentam que o Ministério Público narra, de forma simplória, a ocorrência de um suposto delito de realização de boca de urna, sem delimitar as condições e fatos, bem como o *modus operandi* da prática delitiva, consubstanciada numa promessa de pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) para que pessoas nominadas em determinado formulário obtivessem votos em favor do candidato Deraldino, no dia das eleições municipais realizadas em 1º.10.2000, com o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao coordenador do grupo de trabalho.

Sustentam a mesma circunstância quanto ao delito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, visto que a denúncia se teria limitado a aduzir que os denunciados promoveram a concentração de cabos eleitorais no dia das eleições, sem diferenciar ou delimitar condutas.

No tocante à conduta descrita no art. 299 do CE, afirmam ainda que a inicial não descreveu a data dos fatos, apenas a da eleição, o que impossibilita aferir eventual prescrição.

Apontam nulidade absoluta do processo diante da ausência de fundamentação mínima da decisão que determinou o recebimento da denúncia, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, bem como da deficiência de defesa técnica realizada pelo antigo patrono do paciente, em flagrante prejuízo ao réu.

Pugnam, liminarmente, pela suspensão do curso do processo criminal em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral, em razão da existência dos vícios que afetam diretamente o exercício da ampla defesa do paciente.

No mérito, requerem o trancamento da ação penal.

Foi indeferida liminar (fls. 195-197) e prestadas informações (fls. 204-207).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 209-214).

Por meio do Protocolo n. 22.377/2011, de 28.9.2011, o impetrante informa que a ação penal que se pretende trancar foi incluída na pauta de julgamento do dia 3.10.2011, requer, por isso, o julgamento do presente *mandamus*, sob pena de se perder o objeto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, tratase de *habeas corpus* impetrado em favor de Deraldino Alves de Araújo contra ato do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que objetiva o trancamento da ação penal ante a alegação de inépcia da denúncia, porquanto não individualizada nem detalhada a conduta tida como ilícita, em afronta ao art. 41 do CPP, além de nulidade do processo por ausência de fundamentação da peça acusatória e deficiência da defesa técnica, que a seu ver causou prejuízo ao paciente.

De início, *quanto à competência desta Corte para julgar o feito*, é este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

4. De acordo com a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional [...].

(HC n. 88.769, Rel.^a Ministra Ellen Gracie, julgado em 9.9.2008, DJ de 26.9.2008, 2^a Turma).

Ultrapassada esse tema, passo à análise da irresignação.

O art. 43 do CPP foi revogado pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, e a matéria está tratada no art. 395 do mesmo Código, *verbis*:

Art. 395 - A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, estabelece o art. 358 do CE, verbis:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n. III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Depreende-se dos autos que foram denunciados, além do paciente, Edvaldo Barbosa Santos e Eduardo Pereira Alves por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 302 do CE. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis* (fls. 32-34):

[...]

Conforme documentação em anexo (cópia da Representação n. 315/2000), o Denunciado Deraldino Alves de Araújo concorreu ao cargo eletivo de Prefeito Municipal de Ipiaú na eleição ocorrida em 1º de outubro de 2000, através da coligação partidária denominada *Ipiaú no Caminho Certo*, sendo que os Denunciados Edvaldo Barbosa Santos e Eduardo Pereira Alves atuaram como coordenadores da referida campanha.

Logo após aquela eleição, em 10 de outubro de 2000, Antônio Santos da Silva, mediante atuação de advogado, requereu perante o juízo da 24ª Zona o "pagamento da remuneração" das pessoas mobilizadas no trabalho de "boca de urna", bem como a apuração do crime eleitoral praticado.

Segundo Antônio Santos da Silva, os Denunciados Eduardo Pereira Alves – apelidado de DÚ do Jogo do Bicho, e Edvaldo Barbosa Santos – apelido de NAM da Eletro Móveis, atuando em conjunto com o Denunciado Deraldino, prometeram o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro para que as pessoas nominadas no formulário para cadastramento do pessoal – Controle de Boca de Urna – Candidato a prefeito Dr. Deraldino – Ipiaú – Babia – 2000 – executassem a atividade de obtenção de votos em favor do candidato Deraldino Araújo, no dia da eleição realizada em 1º de outubro de 2000. Os Denunciados prometeram pagar a Antônio dos Santos Silva a quantia de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), pelo trabalho de "coordenador" do grupo de boca de urna. O pagamento do valor prometido seria efetuado em 1º.10.2005, no período noturno, no escritório do Denunciado Eduardo.

Além disso, os Denunciados promoveram a concentração de "cabos eleitorais", no dia da eleição, em 1º de outubro de 2000, com o fim de embaraçar e fraudar o exercício do voto. Os denunciados prometeram pagar a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada um dos seguintes eleitores — cabos eleitorais responsáveis pela boca de urna: Flora de Jesus Neta, Jildlom Silva Ribeiro, Jildevado Silva Ribeiro, Josinaldo Bispo dos Santos, Luciana Silva Batista, Lucidalva Jesus Viana, José Jesus Viana, Geisa Jesus Viana [...]

De tal sorte, os Denunciados praticaram os crimes previstos nos artigos 299 e 302, do Código Eleitoral, razão pela qual o Ministério Público requer seja recebida a presente Denúncia, concedendo-se aos

réus o prazo legal para contestá-la, designando-se o interrogatório dos Denunciados, com fulcro no disposto no art. 394, do CPP (aplicável supletivamente), e, após, requer seja designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a produção das demais provas legalmente admitidas, culminando, após regular tramitação, em sentença condenatória. (grifos no original).

A exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames dos arts. 41 do CPP e 358 do CE, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Demais disso, ao contrário do que sustentam os impetrantes, *a decisão que recebeu a denúncia*, embora sucinta, *está fundamentada*, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mais, isto é, nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal matéria é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida *supressão de instância*.

O nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando está evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

Por fim, as demais questões suscitadas pelos impetrantes, em princípio, não se afiguram suficientes para suspensão do curso da ação penal, não se permitindo afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 1.073-18 - CLASSE 16 - MINAS GERAIS (Arinos)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Paulo Gilberto Alves de Sousa e outro

Paciente: Carlos Alberto Recch Filho Advogado: Paulo Gilberto Alves de Sousa

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

EMENTA

Crime eleitoral. *Habeas corpus*. Descumprimento de proibição contida na lei de fornecimento de transporte de eleitores. Trancamento da ação penal. Indícios de autoria e materialidade. Requisitos. Preenchimento. Ordem denegada.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado porque, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei n. 6.091/1978, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas.

II. Evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

III. A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

IV. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

V. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no presente caso.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011. Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 14.12.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Consta dos autos que Carlos Alberto Recch Filho foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 90-91), pela suposta prática do delito descrito no art. 11, II, da Lei n. 6.091/1974, porque no início da madrugada de 3 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, Joaquim Fonseca Vieira e Joaquim de Souza Almeida teriam feito transporte de eleitores para a cidade de Arinos-MG, mediante o adimplemento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tendo em vista a eleição do paciente no cargo de Prefeito Municipal de Arinos-MG, em obediência ao disposto no art. 29, X, da CF/1988, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 110-112).

Encaminhados os autos ao Procurador Regional Eleitoral, este requereu o arquivamento do feito em relação ao ora paciente (fls. 152-153). Discordando da promoção ministerial, o Tribunal Regional Eleitoral determinou a sua remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c.c. o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993.

A Câmara de Coordenação e Revisão decidiu, então, pela designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal, ocasião em que os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A denúncia, então, foi finalmente ratificada pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 179-180), com a determinação de notificação dos acusados para oferecerem resposta (fl. 181), nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990.

No presente *writ*, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação (fls. 194-197).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* em favor de Carlos Alberto Recch Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Em razões, alega o impetrante que a denúncia não apresenta qualquer imputação de ação dolosa por parte do paciente. Afirma que para a caracterização do delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 existe a necessidade de comprovação do dolo específico, uma vez que a finalidade normativa é o transporte de eleitores para fins de aliciamento, sendo assim, o transporte por si só não é hábil para caracterizar a conduta tipificada como crime.

Aduz que a ausência de narração coesa do delito impede o exercício do direito de defesa.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ou pelo trancamento do Inquérito Policial.

Passo à análise da irresignação.

A impetração pretende o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, e aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, diante da manifestação do órgão do *Parquet* no sentido do arquivamento do feito em relação ao ora paciente, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (na forma do art. 28 do Código de Processo Penal c.c. o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993) entendendo que "os indícios referentes à participação do envolvido Carlos Alberto Recch Filho, [...], não se revelam tão frágeis a ponto de justificar o arquivamento por falta de justa causa." (fl. 160).

Com base nessa decisão, outro membro do Ministério Público foi designado e a denúncia restou ratificada, nos seguintes termos:

Desta forma, o *Ministério Público Eleitoral*, por intermédio da *Procuradoria Regional Eleitoral*, vem, respeitosamente e nos termos de abertura de vistas de f. fl. 130-Apenso I dos presentes autos, ratificar os termos da denúncia apresentada pelo *Parquet* Estadual (fls. 02-04 – Apenso I), em vista dos indícios de cometimento pelos denunciados do crime previsto no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/1974, manifestando-se pelo prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/1990. (fl. 180).

A inicial acusatória, na verdade, foi corretamente ratificada, uma vez que apresenta indícios de materialidade e autoria delitiva, preenchendo os requisitos necessários para seu devido recebimento e processamento, sem implicar ofensa ao princípio da ampla defesa.

Confira-se, a propósito, o teor de sua parte descritiva (fls. 19-21):

[....]

Conforme consta do inquérito policial em anexo, no dia 3 de outubro de 2004, às 3h30, no Município de Formosa-GO, foram presos em flagrante delito *Joaquim Fonseca Vieira* e *Joaquim de Souza Almeida*, por realizarem transporte de eleitores, a mando do

candidato a Prefeito Municipal de Arinos, o Sr. *Carlos Alberto Recch Filho*, no dia da eleição municipal, fora das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei n. 6.091/1978.

No início da madrugada do dia 3 de outubro de 2004, data da realização do pleito eleitoral municipal, *Joaquim Fonseca Vieira* dirigiu-se até o Posto de Combustível de Itiquira, situado na cidade de Formosa-GO, a fim de obter informações acerca da disponibilização de transporte para a cidade de Arinos-MG.

Constatou, lá chegando, que várias pessoas encontravam-se no local pela mesma finalidade.

Visualizando que não haveria transporte, reuniu-se com os demais cidadãos e decidiram perguntar a *Joaquim de Souza Almeida*, proprietário e motorista do veículo Mercedes Benz 312 D Sprinter M, placa JJB 9317, se este poderia levá-los ao Município de Arinos-MG, possibilitando, assim, que os mesmos exercessem o seu direito de voto.

Restou apurado que, após acertarem que o motorista efetuaria o transporte, *Joaquim Fonseca Vieira* ligou para *Carlos Alberto Recch Filho*, então candidato a Prefeito Municipal e atual alcaide, no telefone celular de n. 38 99832032, a fim de lhe perguntar se este estaria disponível a financiar o transporte de eleitores.

Na oportunidade, ficou acertado que *Carlos Alberto* financiaria o transporte, cujo montante total seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que deveria ser adimplido quando da chegada dos transportados a Arinos.

De se ressaltar que, quando da abordagem da Polícia Militar Rodoviária, estavam sendo transportados aproximadamente 15 (quinze) eleitores.

Tendo em vista que há indícios suficientes de autoria e está comprovada a materialidade dos fatos, o *Ministério Público denuncia Carlos Alberto Reccfh Filho, Joaquim Fonseca Vieira e Joaquim de Souza Almeida*, como incursos nas sanções do art. 11, III, da Lei n. 6.091/1978, pela prática do crime de transporte ilegal de eleitores, no dia das eleições, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (Lei n. 6.091/1978, art. 5°).

Pela análise da inicial, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

A denúncia não obstrui, nem dificulta, o exercício da mais ampla defesa, eis que narra claramente a conduta do ora paciente que, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei n. 6.091/1978, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas, restando evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação.

Por outro lado, a instrução criminal, assim que recebida a denúncia, se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

Ademais, deve ser ressaltado que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas no presente caso.

A conduta descrita na denúncia, baseada nas informações contidas no inquérito policial, constitui, em tese, o crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1978, vindo a exordial acompanhada de indícios de materialidade e autoria do crime, sendo prematuro, portanto, o trancamento do inquérito policial ou mesmo da ação penal que porventura vier a ser deflagrada a partir do eventual recebimento da denúncia.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 1.540-94 - CLASSE 16 - BAHIA (Tanhaçu)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra

Paciente: João Francisco Santos

Advogados: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

EMENTA

Habeas corpus. Crime. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico. Vantagem ou benefício. Lesão ao bem jurídico. Desnecessidade. Crime formal. Denegação da ordem.

- 1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.
- 2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.
- 3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. O tipo previsto no art. 350 do CE falsidade ideológica é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na

prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

5. Ordem denegada.

EMENTA

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 14.2.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e Camila Vasquez Pinheiro Gomes em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. O acórdão está assim ementado (fl. 384), *verbis*:

Inquérito. Crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Indícios de autoria e de materialidade do delito. Recebimento da denúncia.

Recebe-se denúncia, quando os fatos descritos na exordial configuram, em tese, crime capitulado em lei para que se possa, por meio de processo, apurar a autoria, a materialidade do delito e o grau de culpa dos acusados ou a demonstração de suas inocências. (grifos no original).

Sustentam inépcia da denúncia por atipicidade da conduta: ao paciente foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 350 do CE porque teria, em momentos distintos, apresentado declarações de bens não

condizentes entre si. Todavia, a peça acusatória não descreve com precisão quais seriam os fins eleitorais e, principalmente, qual seria a vantagem ou benefício em promover declarações não condizentes.

Indo além, afirmam que eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica constante do artigo 350 do CE, por ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. No ponto, asseveram ainda que o documento – declaração de bens – não tem aptidão, por sua natureza, de fazer prova de qualquer fato que seja juridicamente relevante. Para corroborar sua tese, trazem à colação decisão do Ministro *Felix Fischer* no REspe n. 36.417-SP, publicado no *DJe* de 10.2.2010.

Pugnam liminarmente pela suspensão do curso do processo criminal em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, alfim, pelo trancamento da ação penal, em decorrência da inépcia da denúncia.

Foi indeferida a liminar (fls. 422-423) e dispensadas as informações.

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 425-429).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do CE.

Alegam os impetrantes, em síntese, a inépcia da denúncia por atipicidade da conduta ante os seguintes fundamentos: a) ausência, na peça acusatória, da finalidade eleitoral (dolo específico), especialmente, no que tange à descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal; b) inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica em comento.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, ressalte-se que nosso ordenamento jurídico consagra a regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o artigo 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei n. 11.719/2008. A matéria passou a ser tratada no artigo 395 do mesmo Código, o qual estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

 II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, dispõe o artigo 358 do CE:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I − o fato narrado evidentemente não constituir crime;

 II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n. III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime tipificado no artigo 350 do CE. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis* (fls. 327-329):

Em 5 de julho de 2008, na 196ª Zona, em *Tanhaçu-BA*, ao registrar sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Tanhaçu, o denunciado *João Francisco Santos* inseriu dolosamente em documento público declarações falsas relativas aos valores de pelo menos *dois bens imóveis* que integravam o seu patrimônio.

Na mesma ocasião, o denunciado omitiu informações que deviam constar de sua declaração de bens para fins eleitorais, já que ocultou da Justiça Eleitoral a propriedade sobre *quatro veículos e duas motocicletas* e a *participação societária em quatro pessoas jurídicas*.

Na declaração de bens, o denunciado subestimou o valor de dois imóveis rurais a ele pertencentes, a *Fazenda Boqueirão* e a *Fazenda Lagoa Formosa*, ambas em Ituaçu-BA.

Segundo o documento eleitoral de fl. 7 e os laudos periciais elaborados pelo INC/DPF, o acusado incorreu no crime de falsidade ideológica pelas *seguintes divergências*:

[...]

A discrepância dos dados é tamanha que não deriva de mero erro ou desleixo, fazendo incidir o art. 350 do CE.

[...]

O ilícito só foi descoberto porque em 1º de janeiro de 2009, ao tomar posse no cargo de prefeito, o denunciado apresentou à Câmara Municipal de Tanhaçu declaração de bens (art. 13 da Lei n. 8.429/1992) no valor global de R\$ 1.880.000,00, ao passo que no processo eleitoral de 2008 declarou patrimônio de apenas R\$ 170.245,62, um acréscimo de mais de 1.000% em 6 meses.

Há indícios da autoria e da materialidade do fato. A consciência da ilicitude é evidente, porque, ao firmar o documento de fl. 47 (RRC), o denunciado declarou ser responsável pela exatidão das informações prestadas, inclusive sobre aquelas constantes da declaração de bens de fl. 48. (grifos no original).

Desse modo, a exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames dos artigos 41 do CPP e 358 do CE, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Também não se sustenta o argumento quanto à ausência na denúncia do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do CE, porquanto tal matéria será esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse diapasão, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus. Suspensão. Ação penal.

- 1. Se na denúncia narram-se fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.
- 2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da existência ou não de dolo específico da conduta supostamente delituosa, questão que será oportunamente esclarecida com a instrução do feito e analisada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ordem denegada.

(HC n. 636-CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 26.3.2009, *DJe* 29.4.2009).

Demais disso, não prospera a assertiva de ausência na peça acusatória de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto o tipo previsto no artigo 350 do CE – falsidade ideológica – é *crime formal*, sendo irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico. Basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Cito, no ponto, o seguinte precedente desta Corte:

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Omissão de bens. Candidatura. Dolo necessário. Finalidade eleitoral. Potencialidade danosa relevante. Demonstração necessária. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação – crime formal –, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

(AgRgREspe n. 28.422-SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19.8.2008, *DJ* 12.9.2008).

Por fim, verifica-se que as demais questões suscitadas pelos impetrantes não se afiguram suficientes para suspensão do curso da ação penal, não se permitindo afirmar, de pronto, a falta de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 3.232-65 - CLASSE 16 - RORAIMA (Boa Vista)

Relator: Ministro Gilson Dipp Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal Paciente: Francisco Vieira Sampaio

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

EMENTA

Habeas corpus. Pedido de liberdade provisória mediante compromisso. Ordem concedida.

- 1 Para justificar a necessidade da constrição cautelar, são insuficientes os antecedentes do paciente, a gravidade do fato que lhe determinou a prisão em flagrante e a credibilidade da Justiça, sem que se a demonstre, contudo, de forma efetiva e concreta por função de tais elementos.
- 2 Se as eleições já ocorreram, a liberdade do paciente não mais interferirá no seu resultado.
- 3 Ordem concedida para convolar em definitivo a medida liminar.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 1º.7.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em

favor de Francisco Vieira Sampaio, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, denegando *writ*, lhe preservou a custódia cautelar decorrente de flagrante delito e que está assim sumariado (fl. 181):

Habeas corpus. Prisão em flagrante. Perturbação da ordem pública. Subsistência dos motivos. Ordem denegada.

Segundo a impetração, são estes, no essencial, os fatos:

- a) em 20.9.2010, o paciente foi preso em flagrante delito, em sua residência, por suposta prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, sem que a polícia federal tivesse apreendido qualquer material que importasse em crime eleitoral;
- b) o paciente se encontrava recolhido desde então na PAMC, em Boa Vista-RR;
- c) em 23.9.2010, foi indeferido o pedido de liberdade provisória pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Roraima sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com o argumento de que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa e pratica atividade comercial lícita, o impetrante diz ser desnecessária a "[...] persistência da custódia flagrantiva [...]" (fl. 59); além do que, o artigo 299 do Código Eleitoral comporta liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, não estando incluído no rol de crimes hediondos, elencados na Lei n. 8.072/1990.

Alega que a manutenção da prisão do paciente poderia inviabilizarlhe a candidatura ao cargo de deputado federal.

Indica diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de Tribunais de Justiça de outros Estados em que se encontram diversas situações nas quais foi concedido o direito de se responder a processo em liberdade.

Cita situação análoga à dos autos, em que o Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Roraima, julgando o pleito de liberdade de George da Silva de Melo, preso em flagrante na mesma hora, local e condições do paciente, apenas lhe determinou o pagamento de fiança e concedeu a liberdade em 21.9.2010.

Assim, conclui, houve afronta ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, haja vista o tratamento desigual dado a casos semelhantes.

Pugna, ao final, pela concessão do direito do paciente de aguardar em liberdade o curso da investigação instaurada em seu desfavor, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, com a expedição de alvará de soltura e destaca a presença do *fumus boni iuris*, "[...] por toda a argumentação acima expendida [...]" (fl. 69) e do *periculum in mora*, já que as eleições se avizinhavam, e o paciente era candidato a deputado federal.

Em 1º.10.2010, o eminente Ministro *Hamilton Carvalhido* concedeu a liminar.

Foram prestadas as seguintes informações (fl. 214):

[...]

O pedido liminar objeto do HC [...] foi indeferido em razão da verificação de antecedentes criminais relacionados a [sic] prática de crimes considerados graves, como por exemplo crimes contra a administração pública.

Convém explicitar, que o seu livramento naquele momento, mesmo que provisório, implicaria em prejuízo a [sic] ordem pública, eis que o mesmo já respondeu por outros crimes, inclusive, já tendo sido condenado por crime eleitoral.

[...].

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela concessão da ordem, em parecer da lavra da douta Procuradora Regional da República Dra Fátima Aparecida de Souza Borghi, assim sumariado (fl. 210):

Habeas corpus. Eleições 2010. I – prisão em flagrante: captação ilícita de sufrágio. II – garantia da lisura do certame. III – eleições já realizadas. IV – pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

que, denegando *writ* impetrado em favor de Francisco Vieira Sampaio, lhe preservou a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito por suposto oferecimento de habilitação veicular a eleitores em troca de votos.

O Tribunal *a quo* fundamentou a manutenção da custódia do paciente na necessidade de se preservar a lisura do pleito eleitoral que se aproximava e a credibilidade da Justiça, conforme se depreende da seguinte passagem destacada do acórdão impugnado, *verbis* (fl. 183):

[...]

Examinando o teor da decisão do Juiz Leonardo Cupello (fls. 133 a 137), observo que a autoridade apontada como coatora assinala a existência de fortes indícios de que o livramento do paciente, neste momento, implicaria em grave prejuízo à ordem pública, eis que ele é reincidente na prática de vários delitos considerados graves, tais como crime contra a administração pública e, em especial, crime contra a pessoa (certidão de fls. 126-132). Além de ter sido condenado por esta Corte Eleitoral em sede da AIJE n. 21, em 19 de setembro de 2006.

O livramento do paciente, mesmo que provisório, no atual momento em que passa o processo eleitoral e diante de denúncias graves que permeiam o pleito, abalará a credibilidade da Justiça junto aos cidadãos de bem que ainda acreditam na democracia e na liberdade, pois se sentirão desestimulados a continuar obedientes ao ordenamento legal quando da notícia da condescendência deste Poder para com prática de natureza extremamente grave.

Não obstante a necessidade de respeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, é necessário ponderar os valores em jogo a fim de evitar que tais atos interfiram no regular andamento do processo que se aproxima, mormente se for considerado os antecedentes criminais e eleitorais do paciente, além da gravidade dos fatos objeto da investigação policial – captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, em face desse contexto e do momento atual que passa a política no Brasil, tenho a denegação da ordem está suficientemente fundamentada, sendo evidente que a convivência do paciente em sociedade durante o período eleitoral é ameaçadora e representa risco à lisura do pleito (ordem pública) e à própria credibilidade da Justiça.

No que tange a [sic] alegação do impetrante acerca de tratamento desigual entre os acusados do processo, haja vista a decisão do

Juízo da 1ª Zona Eleitoral concedendo liberdade provisória sob fiança ao acusado George Melo, não merece prosperar, já que esse obteve liberdade por ser réu primário e de bons antecedentes e o ora paciente, como já restou provado, tem personalidade voltada à prática de delitos.

[...]. (grifo nosso).

Consignou-se na decisão do pedido liminar:

[...] a preservação da prisão cautelar do paciente está essencialmente fundada nos seus antecedentes, na gravidade do fato que lhe determinou a prisão em flagrante e na credibilidade da Justiça, sem que, contudo, de forma efetiva e concreta se demonstre a necessidade da constrição por função de tais elementos. (fl. 194).

Se as eleições já ocorreram, a liberdade do paciente não mais interferirá no seu resultado.

Pelo exposto, concedo a ordem para convolar em definitivo a liminar deferida.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.486 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Rancharia)

Relator: Ministro Gilson Dipp Recorrente: Osvaldo Flausino Júnior

Advogados: Osvaldo Flausino Júnior e outro Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Criminal. Recurso especial. Afronta ao art. 350 do Código Eleitoral. Não configuração. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

- 1. A forma incriminadora "fazer inserir", prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos.
- 2. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos.
 - 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve sentença que condenara, entre outros, Osvaldo Flausino Júnior à pena de dois anos de reclusão e pagamento de sete dias multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 350 do Código Eleitoral. O acórdão regional está assim ementado (fls. 2.102 – vol. 11):

Recurso criminal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Preliminares de inépcia da petição inicial e nulidade da sentença. Rejeição. Materialidade e autoria demonstradas. Desprovimento dos recursos.

Osvaldo Flausino Júnior opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, porque não existentes as omissões apontadas (fls. 2.142 – vol. 11).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao artigo 350 do Código Eleitoral, porque o sujeito ativo no tipo é o próprio eleitor – autor do escrito tido como falso –, não podendo, como entendeu o acórdão recorrido, alcançar um fictício "autor intelectual" ou um terceiro (fl. 2.183 – vol. 11). Aponta para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos deste Tribunal que reconhecem a autoria apenas do eleitor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.240-2.250 – vol. 11).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2.257-2.263 – vol. 11).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao recorrente.

Segundo depreende-se dos autos, Osvaldo Flausino Júnior, então procurador legislativo da Câmara Municipal de Rancharia-SP e advogado do candidato a vereador José Maia das Flores, foi denunciado porque fez inserir, em documento particular, declaração falsa para fins eleitorais.

O fato ocorreu em 29.7.2004, quando o ora recorrente se dirigiu ao Fórum da Comarca de Rancharia e solicitou ao funcionário municipal Edson Bonifácio Fialho e também Diretor de Assuntos Jurídicos do Sindicato – ali prestando serviços – que assinasse um documento no qual fez inserir declaração falsa. O documento foi utilizado por José Maria das Flores, nos autos de registro de candidato, na oportunidade da interposição de recurso contra a sentença de improcedência da impugnação da candidatura de Ailton de Freitas Francisco – ex-presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Rancharia.

Do acórdão *a quo* que confirmou a condenação colhe-se o seguinte excerto (fls. 2.113-2.116 – vol. 11):

Consoante noticiado na denúncia de fls. 02-04, o recorrente Osvaldo Flausino Júnior, procurador legislativo da Câmara Municipal de Rancharia e advogado particular do recorrente José Maria das Flores, visando instruir recurso para esse E. Tribunal Regional Eleitoral, dirigiu-se ao Fórum Municipal e solicitou ao servidor público Edson Bonifácio Fialho que assinasse um documento, no qual fez inserir declaração prejudicial aos interesses do candidato Ailton de Freitas Francisco.

Nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral é crime:

Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar para fins eleitorais.

Nota-se que o artigo em epígrafe trata do crime de falsidade ideológica, o qual foi transplantado da órbita penal para a eleitoral, sendo que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a veracidade do documento.

No caso em apreço, a conduta delituosa pode concretizar-se de duas maneiras, tanto sob a forma comissiva como omissiva. Na primeira hipótese, o crime pode se revelar pela conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar no documento.

Nas palavras de Suzana de Camargo Gomes:

inserir significa incluir, incorporar, expressar no documento declaração inverídica ou de conteúdo diverso daquele que deveria ser mencionado. Já fazer inserir pressupõe a ação de fazer gravar, inscrever, estampar, o que denota a existência de um autor intelectual e de um autor material do crime, este último somente podendo ser assim qualificado se tiver consistência da ilicitude do atuar (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 338).

Assim, também comete o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral aquele que se vale de outra pessoa *para fazer inserir informação falsa em documento particular*, agindo, por consequência, como autor intelectual da falsidade ideológica.

Compulsando as provas produzidas nos autos, observa-se que restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. É inegável que o documento de fls. 05 foi elaborado e utilizado com o escopo de prejudicar Ailton de Freitas Francisco, na medida em que ele foi utilizado para impugnar sua candidatura (Processo n. 173/04).

No que se refere à autoria do delito, as provas testemunhais e documentais colhidas no processo indicam de forma uníssona que Osvaldo Flausino Júnior e José Maria das Flores, em unidade de desígnios, fizeram inserir declaração para fins eleitorais.

Edson Bonifácio Fialho afirmou que assinou o documento a pedido do recorrente Osvaldo Flausino sem ter lido o seu conteúdo, uma vez que lhe fizeram crer que se tratava de diligência comum:

Declaro, sob as penas da lei que minha assinatura consta da ata de reunião, visto que assinei a mesma no Fórum a pedido de um funcionário do sindicato, o qual me informou que era preciso assinar rapidamente o livro para o Sr. Airton não ser impugnado (fls. 06-08).

A confissão em questão foi apresentada tanto quando ouvido nos autos ação de impugnação da candidatura de Ailton (fls. 06-07/Proc. n. 181-04), quanto na oportunidade em que prestou declaração nestes autos (fls. 105). Ainda analisando o seu depoimento, foi afirmado que, no momento dos fatos, encontrava-se qualificando cerca de oito testemunhas para uma audiência que seria realizada e, como costumava assinar diversos documentos para o sindicato sem tomar conhecimento de seu conteúdo, não hesitou em assinar o documento que lhe foi apresentado por Osvaldo Flausino. (nosso o grifo).

Diante desse quadro, sobreveio recurso especial em que o recorrente sustenta que o reconhecimento de que o fato pode ter por autor terceiro, a um só tempo, afronta o artigo 350 do Código Eleitoral e diverge do entendimento deste Tribunal de que, para sua configuração, é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

O fato típico encontra-se definido na norma eleitoral, verbis:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. (nosso o grifo).

O bem jurídico protegido é a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos. É adequada a lição de Cezar Roberto Bitencourt (*Código Penal Comentado*), 5ª ed., Saraiva, p. 954:

O tipo refere-se à falsidade ideológica e não material, diferenciando-se as duas de modo que, enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito a sua forma. No falso ideológico, basta a potencialidade de dano independente de perícia.

O acórdão reconheceu tratar-se de autoria intelectual, não havendo falar em afronta a lei. A forma incriminadora "fazer inserir" admite a realização por terceira pessoa.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos. *In casu*, os recorrentes não cuidaram de transcrever trechos dos acórdãos paradigmas para confronto analítico, restringindo-se a trazer ementas de julgados.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.